

Aposentadoria especial. Extinção do contrato de trabalho, sem  
consequências futuras, re estabelecida nova relação de tra-  
ARNALDO SÜSSEKIND - DÉLIO MARANHÃO  
balho entre as mesmas partes.

### P A R E C E R

1. Em carta que nos foi dirigida, o Dr. PIETRO DE VITA in  
forma trabalhar, há 26 anos, na "GENERALI DO BRASIL - COMPANHIA NA  
CIONAL DE SEGUROS", sendo optante do regime do Fundo de Garantia do  
Tempo de Serviço. Exerce a função de Consultor Médico e vinha pres-  
tando assistência médica aos quinhentos empregados da empresa; mas  
esse serviço passou, agora, a ser executado pela "RIO-CLÍNICAS".
2. O Consulente requereu sua aposentadoria especial por  
tempo de serviço - processo que se encontra em curso no INPS - pre-  
tendendo a referida empresa celebrar, com ele, após a concessão  
desse benefício previdenciário, contrato de prestação de serviços  
autônomos, cujo objeto será a elaboração de pareceres de consulto-  
ria médica de seguros. Esses pareceres - esclarece - serão exara-  
dos no seu consultório particular, sem o estabelecimento de qual-  
quer vínculo de subordinação jurídica à empresa, nem a obrigação  
de cumprir jornada ou horário de trabalho. Não se tratando de tra-  
balho contínuo, o Consulente perceberia honorários variáveis, con-  
forme a tarefa executada.
3. Tendo a empresa solicitado parecer ao seu consultor pa-  
ra assuntos trabalhistas, considerou este ser desaconselhável a ma-  
nutenção de qualquer vínculo de trabalho com o Consulente, pelo pe-  
rigo de, em caso de reclamação à Justiça do Trabalho, vir a ser re-  
conhecida a continuidade da relação de emprego, com as consequên-  
cias legais daí decorrentes.
4. Depois de sublinhar que jamais pleiteará que o contra-  
to ajustado após sua aposentadoria seja considerado como de empre-  
go e que, com esse propósito, está disposto a dar a garantia que a  
empresa desejar - solicita o nosso pronunciamento sobre a dúvida  
arguida pelo ilustre Consultor trabalhista.



5. Visando a facilitar o retorno ao emprego do empregado definitivamente aposentado - serviço que vinha sendo obstado pelo entendimento de que, nessa hipótese, o tempo de serviço anterior se somava ao do novo contrato - a Lei nº 6.204, de 29 de abril de 1975, deu nova redação ao art. 453 da CLT, para excluir expressamente o cômputo do período atinente ao contrato de trabalho extinto com a aposentadoria:

"Art. 453. No tempo de serviço do empregado, quando readmitido, serão computados os períodos, ainda que não contínuos, em que tiver trabalhado anteriormente na empresa, salvo se houver sido despedido por falta grave, recebido indenização legal ou se aposentado espontaneamente! (grifos nossos)

6. A aposentadoria especial é uma das modalidades de aposentadoria por tempo de serviço e, inquestionavelmente, só se torna devida quando requerida espontaneamente pelo segurado. A ela se refere, portanto, a norma legal transcrita, adotada pela Lei nº 6.204/75.

7. Destarte, uma vez concedida a aposentadoria requerida pelo Consulente, extinguir-se-á o contrato de trabalho que mantém com a "GENERALI DO BRASIL" e, ainda que com esta celebre novo contrato de trabalho subordinado, o tempo de serviço anterior não poderá, ex-vi legis, ser computado na relação jurídica então estipulada.

8. Esclareça-se que, tendo o Consulente optado pelo regime do FGTS, caber-lhe-á levantar os depósitos feitos em seu nome, quando lhe for concedida a aposentadoria (Art. 24, nº IV, do Regulamento do FGTS, ap. pelo Decreto nº 59.820, de 20.12.66). E esta é mais uma hipótese que exclui o cômputo do tempo de serviço anterior, em caso de readmissão na mesma empresa, visto que a jurisprudência é tranquila, no sentido de que o recebimento dos depósitos do "Fundo" corresponde ao pagamento da indenização legal de que cogita o art. 453 da CLT.



9. Nem se alegue que a Súmula nº 20, do Tribunal Superior do Trabalho seria aplicável, na hipótese de readmissão do Consuente como empregado da empresa. É que essa Súmula presume a fraude à lei, visando a preservar o direito de estabilidade no emprego. Daí preceituar:

"Não obstante o pagamento da indenização de antiguidade, presume-se em fraude à lei a rescisão contratual, se o empregado permaneceu prestando serviços ou tiver sido, em curto prazo, readmitido".

10. Acontece que, se o empregado optou pelo FGTS, renunciou, com esse ato, à estabilidade adquirida ou ao direito de vir a adquirí-la (Cf. Ac. do TST, Pleno, nos E-RR-2.021/73; Ministro COQUEIJO COSTA, rel.; "Bentário Trabalhista", Set. de 1974, ficha nº 29). E, se não há direito à estabilidade a preservar-se, não há como presumir-se a fraude. O que significa que, sendo o empregado optante pelo regime do FGTS, não cabe invocar-se a mencionada Súmula, porquanto essa opção exclui a aplicação das normas referentes à estabilidade.

11. Por tudo isso, firmou-se a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho no sentido de que o disposto na Súmula nº 20:

a) não se aplica à hipótese de empregado que optou pelo regime do FGTS (Ac. do TST, Pleno, nos E-RR-2.620/77; Ministro SIMÕES BARBOSA, rel.; D.J. de 29.06.79);

b) não se aplica, depois da vigência da Lei nº 6.204/75, à hipótese de readmissão de empregado que teve o primitivo contrato de trabalho extinto em virtude de aposentadoria (Ac. do TST, 3ª T., no RR- 4.303/77; Ministro COQUEIJO COSTA, rel.; D.O. de 09.02.79).

12. Acrescente-se que a jurisprudência sempre foi pacífica ao afirmar que a aposentadoria espontaneamente requerida pelo empregado extingue o seu contrato de trabalho:

"A aposentadoria extingue, de jure, o contrato de trabalho e, hoje, ex-vi legis: Lei nº 6.204/75" (Ac. do



TST, 3ª T., no RR-1.054/75; Ministro COQUELJO COSTA, rel.; D.J. de 24.10.75);

"A aposentadoria extingue o contrato, não podendo o mesmo ser invocado para qualquer efeito nos tratos posteriores". (Ac. do TRT da 1ª R. no RO-2.702/72; Juiz ÁLVARO DE SÁ FILHO, rel.; "Dicionário de Decisões Trabalhistas" de Calheiros Bomfim-Silvério Santos, Rio, 12ª ed., verbete nº 274).

13. Aliás, recente lei sobre Previdência Social, aprovada pelo Congresso Nacional em sessão de 27 de outubro do corrente ano, deixou claro que "o comprovado desligamento do empregado" constitui pressuposto para a percepção da aposentadoria:

"Art. 3º. A aposentadoria dos segurados empregados sujeitos ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho será devida:

I - a partir da data do comprovado desligamento do empregado, quando requerida antes dessa data ou até 180 (cento e oitenta) dias após o desligamento;

II- a partir da data da entrada do requerimento, quando requerida após o prazo estipulado no item anterior" ("Jornal do Brasil" de 28.10.81).

14. Se todas essas considerações são pertinentes à situação resultante da readmissão, como empregado, daquele cujo contrato de trabalho fôra extinto pela aposentadoria e/ou resiliado com o levantamento dos depósitos do FGTS, com muito maior dose de razão não se há de cogitar o cômputo do tempo anterior, quando o aposentado volta a prestar serviços, como trabalhador autônomo, à mesma empresa; isto é, quando ajusta um contrato regido pelo Código Civil e não mais pela CLT.

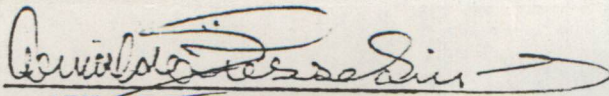
15. Entendemos, por conseguinte, que nenhuma obrigação poderá ser imposta à GENERALI DO BRASIL, relativamente ao contrato de trabalho do Consulente, que se extinguirá com a concessão da sua aposentadoria, quer na hipótese de ser readmitido na empresa como empregado quer na hipótese de voltar a prestar-lhe serviços

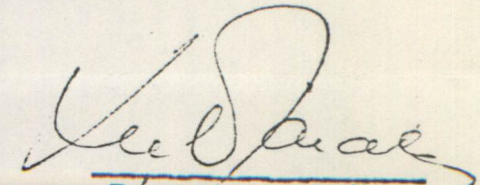


de consultoria, como profissional autônomo.

É o que nos parece, s. m. j.

Rio de Janeiro, 04 de novembro de 1981

  
ARNALDO SÜSSEKIND  
OAB-RJ-2.100

  
DÉLIO MARANHÃO  
OAB-RJ-2.995